SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2251824 - SP (2025/0509576-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUIS EDUARDO ROSA JUSTINO
ADVOGADOS	:	MARIA LUIZA DE BRITO BRANCO - SP406927
		GABRIELA VITÓRIA ALVES - SP473294
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 12.338/2024. CRIME HEDIONDO IMPEDITIVO. CÔMPUTO DO LAPSO DE 2/3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça, conheceu de recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo acórdão que indeferiu pedido de comutação de pena formulado em execução penal, à luz do Decreto n. 12.338/2024.

2. *Fato relevante.* Agravante condenado a penas unificadas que totalizam 17 anos, 7 meses e 20 dias de reclusão, por crimes comuns e por crime hediondo (crime impeditivo), postula a comutação de pena sob o Decreto n. 12.338/2024, alegando cumprimento, até 25/12/2024, de 2/3 da pena do crime hediondo e de 1/4 da pena total, sem falta grave nos 12 meses anteriores, com base em cômputo que inclui período anterior à data do último crime hediondo (20/4/2022.

3. *Decisões anteriores.* Tribunal de Justiça manteve decisão que indeferiu a comutação de pena, por ausência de requisito objetivo, ao entender que o agravante, condenado por crime hediondo impeditivo, não havia cumprido, até 25/12/2024, 2/3 da pena correspondente a esse crime, reputando inaplicável o cômputo de tempo de pena cumprido antes do último delito hediondo e exigindo interpretação literal e restritiva dos arts. 7º e 13 do Decreto n. 12.338/2024; decisão monocrática em recurso especial confirmou esse entendimento.

Documento eletrônico VDA60317982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:53
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 185f12b7-ed5f-4803-97bc-20871efe25ee

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, para fins de comutação de pena prevista no Decreto n. 12.338/2024, é possível computar o tempo de pena cumprido anteriormente à prática do crime hediondo impeditivo para a aferição do requisito objetivo de 2/3 da pena correspondente ao crime impeditivo, considerando-se a pena unificada e o decurso contínuo do cumprimento.

5. Questão adicional consiste em verificar se o agravo regimental apresenta fundamentos novos aptos a afastar a aplicação da Súmula n. 568 do STJ e a modificar a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

III. Razões de decidir

6. O art. 7º, parágrafo único, do Decreto n. 12.338/2024 exige, em caso de concurso com crime previsto no art. 1º (crime impeditivo), o cumprimento de dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo, o que impõe interpretação literal e restritiva, sem espaço para ampliação que considere tempo de pena anterior à prática do crime hediondo.

7. A exigência de cumprimento de dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo refere-se ao efetivo cumprimento dessa pena, a partir da data do cometimento do delito hediondo, não se tratando de mera equivalência temporal abstrata nem de aproveitamento de lapsos pretéritos relativos a outros delitos.

8. O aproveitamento de tempo de pena cumprida antes da prática do crime hediondo para completar a fração de 2/3 relativa a esse delito geraria indevido “crédito de pena”, hipótese expressamente rechaçada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 544.941/SP), razão pela qual somente o período posterior ao cometimento do crime impeditivo pode ser computado para esse fim.

9. No caso concreto, certificado nos autos que, até 25/12/2024, o agravante não havia atingido o cumprimento de dois terços da pena imposta pelo crime hediondo, restando ausente o requisito objetivo indispensável à concessão da comutação de pena prevista no Decreto n. 12.338/2024.

10. O agravo regimental limita-se a reiterar argumentos já examinados na decisão monocrática, sem apresentar fundamento novo capaz de infirmar a aplicação da Súmula n. 568 do STJ ou de afastar a conclusão de que não houve cumprimento de 2/3 da pena do crime impeditivo até a data de corte fixada no decreto.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial e o indeferimento da comutação de pena com base no Decreto n. 12.338/2024.

Tese de julgamento:

1. Na aplicação do Decreto n. 12.338/2024, o requisito de cumprimento de dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo deve incidir sobre a própria pena do crime hediondo, a partir de sua prática, não sendo admitido o cômputo de tempo de pena cumprido anteriormente por outros delitos.
2. É vedado o reconhecimento de “crédito de pena” para fins de comutação prevista em

Documento eletrônico VDA60317982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:53
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 185f12b7-ed5f-4803-97bc-20871efe25ee

decreto de indulto ou comutação, de modo que períodos de pena cumpridos antes do crime impeditivo não podem ser utilizados para completar a fração de 2/3 exigida.
3. Agravo regimental que apenas reitera argumentos já enfrentados na decisão monocrática, sem demonstrar o cumprimento dos requisitos objetivos do decreto concessivo de comutação, não autoriza a revisão da decisão proferida com base na Súmula n. 568 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 12.338/2024, art. 7º, caput e parágrafo único; Decreto n. 12.338/2024, art. 13; Súmula n. 568 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 544.941/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 10.03.2020, DJe 24.03.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60317982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:53
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 185f12b7-ed5f-4803-97bc-20871efe25ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2251824 - SP (2025/0509576-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUIS EDUARDO ROSA JUSTINO
ADVOGADOS	:	MARIA LUIZA DE BRITO BRANCO - SP406927
		GABRIELA VITÓRIA ALVES - SP473294
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 12.338/2024. CRIME HEDIONDO IMPEDITIVO. CÔMPUTO DO LAPSO DE 2/3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça, conheceu de recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo acórdão que indeferiu pedido de comutação de pena formulado em execução penal, à luz do Decreto n. 12.338/2024.

2. *Fato relevante.* Agravante condenado a penas unificadas que totalizam 17 anos, 7 meses e 20 dias de reclusão, por crimes comuns e por crime hediondo (crime impeditivo), postula a comutação de pena sob o Decreto n. 12.338/2024, alegando cumprimento, até 25/12/2024, de 2/3 da pena do crime hediondo e de 1/4 da pena total, sem falta grave nos 12 meses anteriores, com base em cômputo que inclui período anterior à data do último crime hediondo (20/4/2022.

3. *Decisões anteriores.* Tribunal de Justiça manteve decisão que indeferiu a comutação de pena, por ausência de requisito objetivo, ao entender que o agravante, condenado por crime hediondo impeditivo, não havia cumprido, até 25/12/2024, 2/3 da pena correspondente a esse crime, reputando inaplicável o cômputo de tempo de pena cumprido antes do último delito hediondo e exigindo interpretação literal e restritiva dos arts. 7º e 13 do Decreto n. 12.338/2024; decisão monocrática em recurso especial confirmou esse entendimento.

Documento eletrônico VDA60072359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:12
Código de Controle do Documento: 4d721bd4-1736-4e0f-918f-f75bdec8de62

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, para fins de comutação de pena prevista no Decreto n. 12.338/2024, é possível computar o tempo de pena cumprido anteriormente à prática do crime hediondo impeditivo para a aferição do requisito objetivo de 2/3 da pena correspondente ao crime impeditivo, considerando-se a pena unificada e o decurso contínuo do cumprimento.

5. Questão adicional consiste em verificar se o agravo regimental apresenta fundamentos novos aptos a afastar a aplicação da Súmula n. 568 do STJ e a modificar a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

III. Razões de decidir

6. O art. 7º, parágrafo único, do Decreto n. 12.338/2024 exige, em caso de concurso com crime previsto no art. 1º (crime impeditivo), o cumprimento de dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo, o que impõe interpretação literal e restritiva, sem espaço para ampliação que considere tempo de pena anterior à prática do crime hediondo.

7. A exigência de cumprimento de dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo refere-se ao efetivo cumprimento dessa pena, a partir da data do cometimento do delito hediondo, não se tratando de mera equivalência temporal abstrata nem de aproveitamento de lapsos pretéritos relativos a outros delitos.

8. O aproveitamento de tempo de pena cumprida antes da prática do crime hediondo para completar a fração de 2/3 relativa a esse delito geraria indevido “crédito de pena”, hipótese expressamente rechaçada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 544.941/SP), razão pela qual somente o período posterior ao cometimento do crime impeditivo pode ser computado para esse fim.

9. No caso concreto, certificado nos autos que, até 25/12/2024, o agravante não havia atingido o cumprimento de dois terços da pena imposta pelo crime hediondo, restando ausente o requisito objetivo indispensável à concessão da comutação de pena prevista no Decreto n. 12.338/2024.

10. O agravo regimental limita-se a reiterar argumentos já examinados na decisão monocrática, sem apresentar fundamento novo capaz de infirmar a aplicação da Súmula n. 568 do STJ ou de afastar a conclusão de que não houve cumprimento de 2/3 da pena do crime impeditivo até a data de corte fixada no decreto.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial e o indeferimento da comutação de pena com base no Decreto n. 12.338/2024.

Tese de julgamento:

1. Na aplicação do Decreto n. 12.338/2024, o requisito de cumprimento de dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo deve incidir sobre a própria pena do crime hediondo, a partir de sua prática, não sendo admitido o cômputo de tempo de pena cumprido anteriormente por outros delitos.
2. É vedado o reconhecimento de “crédito de pena” para fins de comutação prevista em

Documento eletrônico VDA60072359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:12
Código de Controle do Documento: 4d721bd4-1736-4e0f-918f-f75bdec8de62

decreto de indulto ou comutação, de modo que períodos de pena cumpridos antes do crime impeditivo não podem ser utilizados para completar a fração de 2/3 exigida.
3. Agravo regimental que apenas reitera argumentos já enfrentados na decisão monocrática, sem demonstrar o cumprimento dos requisitos objetivos do decreto concessivo de comutação, não autoriza a revisão da decisão proferida com base na Súmula n. 568 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 12.338/2024, art. 7º, caput e parágrafo único; Decreto n. 12.338/2024, art. 13; Súmula n. 568 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 544.941/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 10.03.2020, DJe 24.03.2020.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por LUIS EDUARDO ROSA JUSTINO contra decisão monocrática proferida às fls. 102/107 que, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento.

No presente regimental (fls. 112/115), o agravante sustenta que a decisão monocrática incorreu em interpretação restritiva e equivocada do art. 7º, parágrafo único, do Decreto n. 12.338/2024, ao desconsiderar o tempo de pena cumprido anteriormente à data do último crime hediondo (20/4/2022). Afirma que, em razão da unificação de penas, o tempo deve ser considerado de forma contínua e integral, e que, até 25/12/2024, teria cumprido 2/3 da pena do crime hediondo e 1/4 da pena total, sem falta grave nos 12 meses anteriores, atingindo o total de 10 anos, 5 meses e 23 dias, superior ao necessário de 9 anos, 8 meses e 5 dias.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, com a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, a submissão do recurso especial ao julgamento colegiado e o provimento do apelo.

VOTO

De plano, é hipótese de conhecimento do agravo regimental, eis que tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria decidida.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos:

> *"Sobre a violação ao art. 7º do Decreto n. 12.338/2024, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO manteve a decisão nos seguintes termos do voto do relator:*
>
> > *"Cuida-se de agravo em execução interposto pela Defesa contra a r. decisão, que indeferiu o pedido de comutação de pena formulado por Luis Eduardo Rosa Justino. Alega o Douto*

Documento eletrônico VDA60072359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:12
Código de Controle do Documento: 4d721bd4-1736-4e0f-918f-f75bdec8de62

Defensor que a decisão merece reforma, eis que o agravante possui os requisitos necessários à espécie. Assim requer o provimento do recurso a fim de que seja concedida a comutação postulada. O recurso não comporta provimento. A decisão em questão não merece reparo, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Na espécie, o sentenciado que cumpre pena total de 17 anos, 7 meses e 20 dias de reclusão, oriunda de diversas condenações, dentre as quais pelos crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, assim como nos artigos 14, caput, e 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003. O referido decreto, em seus artigos 7º e 13, disciplina que:

Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024. Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime previsto no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo.

Art. 13. Concede-se a comutação da pena remanescente na proporção de um quinto da pena, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes.

No caso em análise, conforme certificado nos autos, o sentenciado não atingiu, até 25 de dezembro de 2024, o cumprimento de dois terços da pena imposta pelo crime de natureza hedionda. Cumpre salientar, ademais, que o último delito hediondo foi praticado em 20 de abril de 2022, de modo que o período de pena cumprido anteriormente a esse delito não pode ser computado para o fim de aferição do requisito objetivo exigido pelo Decreto. Dessa forma, evidencia-se a ausência do requisito objetivo indispensável à concessão da benesse. Nesse sentido, bem salientou o MM Juizo de Direito "a quo": "Pela análise dos autos depreende-se que o requerente foi condenado por delitos de natureza comum e também por crime impeditivo, não tendo cumprido, até 25 de dezembro de 2024, a fração necessária correspondente a cada delito. Ressalto que o último delito hediondo foi cometido em 20/04/2022, não podendo o tempo de pena cumprida anteriormente ser considerado para fins de cumprimento do requisito objetivo em relação a este delito. Ausente, portanto, o requisito de ordem objetiva." Registre-se que a interpretação do dispositivo mencionado pelo MM. Juiz de Direito deve ser literal e restritiva, sem espaço para ampliações que não estejam expressamente contempladas no texto do decreto. Não se deve inferir uma intenção não manifestada pelo Chefe do Poder Executivo, sobretudo em matéria de execução penal, onde a segurança jurídica e a observância estrita aos requisitos legais são essenciais. Portanto, diante da clara disposição do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 sobre o tema, conclui-se que o agravante não faz jus à concessão da comutação de pena almejada, sendo correta a decisão que indeferiu o pedido da defesa. Via de consequência, NEGO PROVIMENTO ao agravo interposto, mantida a r. decisão por seus próprios fundamentos." (fls. 43/45)

Verifica-se que o Tribunal a quo indeferiu a comutação de pena do recorrente porque, condenado por crimes comuns e por crime impeditivo (hediondo), cumpriu pena total de 17 anos, 7 meses e 20 dias, e não atingiu, até

Documento eletrônico VDA60072359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:12
Código de Controle do Documento: 4d721bd4-1736-4e0f-918f-f75bdec8de62

25/12/2024 (data exigida pelo Decreto n. 12.338/2024), o requisito objetivo de cumprimento de 2/3 da pena do crime hediondo. Assentou-se, ainda, que o lapso anterior ao último delito hediondo (20/4/2022) não pode ser computado para esse fim, impondo-se interpretação literal e restritiva dos arts. 7º e 13 do decreto.

Embora alegue o recorrente que teria cumprido o tempo mínimo de 2/3 com base no cômputo de tempo de pena cumprido anteriormente à data do último crime hediondo, a art. 7º, §1º do Decreto n. 12.338/2024, é expresso ao dizer que "Na hipótese de haver concurso com crime previsto no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo".

Ou seja, quando se trata de crime impeditivo, como ocorre no caso em que houve a prática de crime hediondo, este deve ser computado isoladamente, deve ser aferida não o cumprimento da pena unificada, mas o cumprimento de "dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo".

E, "No caso em análise, conforme certificado nos autos, o sentenciado não atingiu, até 25 de dezembro de 2024, o cumprimento de dois terços da pena imposta pelo crime de natureza hedionda. Cumpre salientar, ademais, que o último delito hediondo foi praticado em 20 de abril de 2022, de modo que o período de pena cumprido anteriormente a esse delito não pode ser computado para o fim de aferição do requisito objetivo exigido pelo Decreto. Dessa forma, evidencia-se a ausência do requisito objetivo indispensável à concessão da benesse." (fl. 44)

Observa-se que a regra quanto ao cumprimento do crime impeditivo é clara ao estabelecer que não haverá comutação da pena enquanto a pessoa condenada não cumprir 2/3 da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios. Ou seja, não se trata de mera aferição de tempo equivalente, mas sim do cumprimento efetivo da pena imposta pelo crime impeditivo.

Em outras palavras, a regra quanto ao cumprimento do crime impeditivo é clara que não haverá comutação da pena "enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios". Ou seja, não se trata de cumprimento de tempo abstrato análogo ao período de 2/3 da pena do delito impeditivo, mas de cumprimento da própria pena do crime impeditivo. Isso significa que, como ressaltado pelo juízo a quo, apenas a pena cumprida após o cometimento do delito impeditivo pode ser considerada cumprimento relativo a tal delito.

Este entendimento está de acordo com a jurisprudência do STJ que "Embora se reconheça o esforço da combativa defesa em mencionar a unificação de pena prevista no caput do art. 9º do referido Decreto, alegando que o reeducando já havia cumprido 2/3 da pena correspondente ao delito impeditivo se invocada data base anterior ao cometimento de tal crime, verifica-se que entender deste modo geraria o chamado 'crédito de pena', o que é vedado pela jurisprudência desta Corte" (AgRg no HC n. 544.941/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 24/3/2020).

Documento eletrônico VDA60072359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:12
Código de Controle do Documento: 4d721bd4-1736-4e0f-918f-f75bdec8de62

Portanto, o entendimento adotado no acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o termo inicial da contagem para a fração de 2/3 (dois terços) do crime impeditivo deve ser a data do cometimento do referido crime, ou seja, o tempo a ser computado deve corresponder ao período efetivamente cumprido após o cometimento do crime impeditivo, não se admitindo a contagem de períodos anteriores de cumprimento de pena por delitos diversos, sob pena de gerar crédito de pena indevido.

Em situações similares, assim decidiu esta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO. ERRO NA FOLHA DE CÁLCULO DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CRIME HEDIONDO IMPEDITIVO DO BENEFÍCIO ATÉ O CUMPRIMENTO DE 2/3 DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE PERÍODO DE PRISÃO ANTERIOR À PRÁTICA DO CRIME HEDIONDO. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. A suposta incorreção da folha de cálculos não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento da matéria, sob pena de incorrer em supressão de instância.*
> *2. O Decreto n. 8.615/2017 prevê que a condenação por crime hediondo impede a concessão da comutação em relação aos outros crimes até o cumprimento de 2/3 da pena. No caso em análise, o crime hediondo somente foi praticado em 2003, não sendo possível, considerar como data inicial do cumprimento da pena o dia 31/12/2000, sob pena de gerar um "crédito de pena" ao paciente. Precedentes.*
> *3. Agravo Regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 544.941/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 24/3/2020.)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE 1/3 DA PENA QUANTO AO DELITO NÃO IMPEDITIVO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A concessão de indulto ou comutação da pena é ato discricionário do Presidente da República, condicionado ao preenchimento dos requisitos fixados no respectivo Decreto Presidencial.*
> *2. O Decreto n. 11.846/2023 exige o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena correspondente ao crime impeditivo, e 1/3 da pena privativa de liberdade em relação ao delito não impeditivo, se reincidente, em caso de pena não superior a 8 anos, conforme dispõe os arts. 2º, I e 9º, parágrafo único, ambos do Decreto n. 11.846, de 22 de dezembro de 2023.*
> *3. Devem ser mantidos os fundamentos utilizados pelo Juízo da execução, quando asseverou que, na espécie, tendo em vista que o apenado sequer iniciou o resgate das penas relativas aos crimes comuns, não faz ele(a) jus à comutação ou ao indulto postulados, pois não cumpriu a quantidade de pena legalmente exigida em relação aos crimes não impeditivos" (e-STJ fl. 11). O agravante não demonstrou, portanto, o cumprimento do requisito objetivo do artigo 2º, I, do Decreto n. 11.846/2023, pois não atingiu 1/3 da pena referente ao crime não impeditivo.*
> *3. Tal entendimento está em consonância com a disciplina dada*

Documento eletrônico VDA60072359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:12
Código de Controle do Documento: 4d721bd4-1736-4e0f-918f-f75bdec8de62

pelo Decreto n. 11.846/2023 e não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, pacífica no sentido de que, aos condenados por crimes comuns praticados em concurso com crime hediondo, é possível a concessão do indulto ou comutação quanto à pena relativa ao crime não hediondo, desde que o apenado tenha cumprido 2/3 da pena referente ao delito hediondo e ainda a fração da reprimenda relativa ao crime comum, quando tais requisitos são exigidos pelo respectivo Decreto Presidencial, como na hipótese. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 983.034/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025)

Ante o exposto, conheço do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, nego-lhe provimento." (fls. 102/107)

Assim, se verifica que, no presente caso, se decidiu que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO manteve o indeferimento da comutação de pena sob o Decreto n. 12.338/2024, porque o agravante, condenado por crimes comuns e por crime impeditivo (hediondo), não atingiu, até 25/12/2024, o cumprimento de 2/3 da pena do crime hediondo, sendo inaplicável o cômputo de períodos anteriores ao último delito hediondo (20/4/2022). Na decisão agravada, assentou-se, especificamente, que o art. 7º, parágrafo único, do Decreto n. 12.338/2024 determina a aferição do cumprimento de dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo, não admitindo o aproveitamento de tempo de pena cumprido antes da prática do crime hediondo para esse fim, concluindo-se pela negativa de provimento ao recurso especial com base na Súmula n. 568 do STJ.

Ademais, se observa que o agravo regimental é mera reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada, sem qualquer fundamento novo apto a alterar a decisão do Recurso Especial, persistindo a ausência de demonstração do cumprimento de 2/3 da pena do crime impeditivo, tal como exigido pelo Decreto n. 12.338/2024.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60072359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:12
Código de Controle do Documento: 4d721bd4-1736-4e0f-918f-f75bdec8de62

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.251.824 / SP

Número Registro: 2025/0509576-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00100370720258260521 100370720258260521 10037072025826052110847481003707202582605211084748700718330201382600710071833020138260071

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIS EDUARDO ROSA JUSTINO
ADVOGADOS : MARIA LUIZA DE BRITO BRANCO - SP406927
GABRIELA VITÓRIA ALVES - SP473294
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - COMUTAÇÃO DE PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS EDUARDO ROSA JUSTINO
ADVOGADOS : MARIA LUIZA DE BRITO BRANCO - SP406927
GABRIELA VITÓRIA ALVES - SP473294
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60310263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:58
Código de Controle do Documento: 18d5abde-883e-4575-8085-4b276dbc6f24

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:58
Código de Controle do Documento: 18d5abde-883e-4575-8085-4b276dbc6f24